



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 19/07/2017

243<sup>a</sup> Sessão

Recurso CRSNSP nº 7198

Processo nº 15414.100613/2012-01

**RECORRENTE:** WILSON TONETO

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP. Não envio do Quadro 271 do FIP de junho de 2012 no prazo previsto. Responsabilidade subjetiva não devidamente comprovada. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Advertência

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 2º, §3º da Circular Susep nº 364/2008.

---

## ACÓRDÃO CRSNSP 6199/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao Recurso do Senhor Wilson Toneto.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes e André Leal Faoro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Euler Barros Ferreira Lopes, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2017.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 14/07/2017, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0034241** e o código CRC **30527E68**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos

Boletim de Serviço Eletrônico em 26/06/2017

**Recurso CRSNSP nº 7198**

**Processo nº 15414.100613/2012-01**

**RECORRENTES:** WILSON TONETO

**RECORRIDO:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATOR:** Thompson da Gama Moret Santos

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Wilson Toneto, diretor responsável pelas relações com a SUSEP da Mapfre Seguradora de Crédito à Exportação S.A., que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 50), aplicando-lhe a seguinte sanção:

pena de advertência, prevista no art. 3º da Resolução CNSP nº 243/2011.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-3) formulada contra o aludido diretor, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1106/13 (fls. 35-39) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 132/14 (fls. 41-43), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Não envio do Quadro 271 do FIP de junho/2012 no prazo previsto.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 2º, § 3º, da Circular SUSEP nº 364/2008.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 15, fl. 39), vez que a materialidade da infração guarda relação com as atribuições do cargo então ocupado pelo Representado (§ 6º, fl. 37) e o exercício do cargo de diretor responsável técnico pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Nesse sentido, a defesa não logrou demonstrar que, no caso concreto, estaria totalmente fora do alcance do Representado evitar o envio extemporâneo do FIP (§ 8º, fl. 37).

4. Esclarece o analista (§ 9º, fl. 37) que é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle interno) para impedir a ocorrência da infração.

5. Em suma, entende o analista (§ 13, fl. 39) que a aplicação da penalidade de advertência, na forma do art. 3º da Resolução CNSP nº 243/2011, além de garantir a proporcionalidade e o caráter pedagógico da resposta da SUSEP, seja suficiente para evitar que o Representado reincida na conduta apurada nestes autos.

Ressalta também que a medida poderá servir de estímulo à atuação diligente por parte dos demais administrados de entidades supervisionadas.

6. Por fim, aponta (§ 13, fl. 39) que o Representado evidou esforços no sentido de regularizar a situação, transmitindo o Quadro 271 do FIP de junho/2012 no dia 14/08/2012 (fls. 6-8).

7. Notificado do seu direito de interpor recurso em 26/10/2015 (fl. 64), contra ela se insurge o Recorrente em 24/11/2015 (fls. 65-71), requerendo a reforma da decisão prolatada, para o fim afastar ou de deixar de ser aplicada qualquer sanção em relação à suposta infração, extinguindo-se eventual punibilidade e, de qualquer maneira, arquivando-se a Representação.

8. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 78-81) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

9. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 26/06/2017, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0016597** e o código CRC **B8AEC457**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização  
Gabinete do Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos

**Recurso CRSNSP nº 7198**

**Processo nº 15414.100613/2012-01**

**RECORRENTES:** WILSON TONETO

**RECORRIDO:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATOR:** Thompson da Gama Moret Santos

**EMENTA:** Representação. Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP. Não envio do Quadro 271 do FIP de junho de 2012 no prazo previsto. Responsabilidade subjetiva não devidamente comprovada. Recurso conhecido e provido.

**VOTO DO RELATOR**

1. Por ser tempestivo (fls. 64 e 65) e por atender as formalidades (fls. 71 e 72) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.

2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1106/13 (fls. 35-39) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 132/14 (fls. 41-43). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, não restou devidamente comprovada a responsabilidade subjetiva do Recorrente relativamente à infração apurada, assim, não foi devidamente comprovado o descumprimento, pelo aludido diretor, do disposto no art. 2º, § 3º, da Circular SUSEP nº 364/08 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 1-3), referente à irregularidade mencionada, relativa ao não envio do Quadro 271 do FIP de junho de 2012 no prazo previsto.

4. Em que pese que o caráter pedagógico da resposta da SUSEP possa servir de estímulo à atuação diligente por parte dos administrados de entidades supervisionadas, ouso fazer um destaque sobre o entendimento do analista técnico, pois, o caso em tela trata de responsabilização de diretor da sociedade, matéria complexa que exige toda cautela possível e a devida comprovação.

5. Destaco que, data vénia, em suas razões de mérito, o analista fundamenta seu entendimento com base em sua opinião, não a comprovando, como claramente exposto em dois momentos quando afirma, *in verbis*:

(§ 6º da fl. 37)

verifico que a materialidade da infração encontra-se demonstrada às fls. 04-06, e que a mesma guarda relação com as atribuições do cargo então ocupado pelo Representado.

(§ 8º da fl. 37)

Por outro lado, o exercício do cargo de Diretor Responsável Técnico pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise.

Esclarece ainda o analista (§ 9º, fl. 37) que o Recorrente, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle interno) para impedir a ocorrência da infração.

6. Porém, compulsando os autos, observei que, de acordo com a resposta da sociedade, de 14/08/2012 (fl. 6), o envio do aludido quadro coube à gerência técnica atuarial de previdência, a qual possui como gerente outra pessoa física.

7. Assim, em linha com este Egrégio Conselho – vide, por exemplo, o voto do recurso 4994, julgado na 206ª Sessão –, entendo que a imputação de responsabilidade a pessoas físicas pressupõe a identificação de elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha ocorrido para cometimento da aludida infração, o que não ocorreu no caso em tela, tendo o fundamento do mérito da infração apurada e apenada somente se baseado na opinião do analista, sem a devida comprovação da responsabilidade subjetiva do Recorrente.

8. Por todo o exposto, voto para **conhecer** do presente recurso e para **dar-lhe provimento**.

9. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 07/07/2017, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[http://sei.fazenda.gov.br/sei/documento\\_conferir?id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/documento_conferir?id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0016648** e o código CRC **B6400286**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 18/07/2017, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0039006** e o código CRC **286FB8F8**.